

Agravo de Instrumento nº **0045654-97.2026.8.19.0000**

Agravante: **JÂNIO DE FARIA CARVALHO**

Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de origem: **11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Ação originária: **0410120-54.2008.8.19.0001**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DEMORA PROCESSUAL IMPUTÁVEL AO MECANISMO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro para cobrança de taxa de ocupação, rejeitou exceção de pré-executividade na qual o executado alegava a ocorrência de prescrição intercorrente, ao fundamento de que a Fazenda Pública teria permanecido inerte por quase dez anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se está configurada a prescrição intercorrente na execução fiscal em razão da alegada paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional, ou se a demora decorreu de fatores inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário, sem inércia da Fazenda Pública exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição intercorrente exige a demonstração de inércia da Fazenda Pública durante todo o prazo prescricional quinquenal, não sendo suficiente a mera ausência de movimentação processual.

4. O período de tempo transcorrido entre a interposição de prévio agravo de instrumento pela parte executada e a posterior intimação do Estado para substituição da Certidão de Dívida Ativa decorreu da suspensão da execução fiscal por decisão monocrática que concedera efeito suspensivo ativo ao recurso, além de circunstâncias inerentes ao funcionamento do próprio Tribunal de Justiça, não podendo ser imputado à Fazenda Pública eventual inércia ou morosidade na pretensão de cobrança do crédito tributário.

5. Aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a demora decorrente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não autoriza o reconhecimento da prescrição.

6. Após nova suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a Fazenda Pública requereu diversas medidas concretas voltadas à localização de bens e à satisfação do crédito, incluindo pesquisas patrimoniais, restrições via sistemas eletrônicos e decretação de indisponibilidade de bens, evidenciando atuação diligente.

7. Ausente desídia da exequente e não preenchidos os pressupostos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser mantida a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

IV. DISPOSITIVO

8. **Recurso conhecido e desprovido, julgando-se prejudicado o agravo interno interposto.**

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 174 e 185-A; Lei nº 6.830/1980, art. 40. Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula nº 106; TJRJ, AI nº 0097019-30.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 10.03.2026; TJRJ, AI nº 0021047-20.2026.8.19.0000, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, j. 28.04.2026; TJRJ, AI nº 0042177-66.2026.8.19.0000, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, j. 03.07.2026; TJRJ, AI nº 0026524-58.2025.8.19.0000, Rel. Des. Lídia Maria Sodr  de Moraes, j. 27.05.2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em refer ncia, em que   ( o) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta C mara de Direito P blico do Tribunal de Justi a do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certid o e do voto do Relator a ser publicado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletr nica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

DESEMBARGADOR RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por **JÂNIO DE FARIA CARVALHO** em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, o qual, no bojo dos autos da execução fiscal ajuizada pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pelo agravante.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (id-000281):

“Trata-se de exceção de pré-executividade na qual alega o executado a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ora, se houve demora no trâmite da execução esta se deveu ao Judiciário e não ao exequente.

Desta feita, afasto a alegação de prescrição intercorrente, posto que o ERJ tomou as medidas necessárias ao andamento da execução. Aplicável, portanto, a Súmula 106 do STJ.

Pelo exposto, não há que se falar em prescrição intercorrente, pelo que REJEITO a exceção oposta.

Intime-se. Após, prossiga-se com a execução.”

Embargos de Declaração opostos em id-000289 e rejeitados em id-000302.

Em suas razões recursais (id-000002), o agravante JÂNIO DE FARIA CARVALHO sustenta, em síntese, o advento da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Alega que o Estado do Rio de Janeiro ficou sem se manifestar nos autos entre 26/06/2012 até 13/07/2021, permanecendo quase dez anos

inerte, sem ter ocorrido qualquer marco interruptivo nesse ínterim, caracterizando, assim, a prescrição intercorrente.

Aduz que não se revela possível aplicar de forma genérica o teor da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de morosidade exclusiva do Poder Judiciário.

À luz desses argumentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto e no mérito, pelo conhecimento e provimento da irresignação recursal, a fim de ver-se reconhecida a prescrição intercorrente na execução fiscal de origem.

Decisão em id-000017 indeferindo o pedido de feito suspensivo realizado em sede recursal.

Contrarrazões em id-000024.

Agravo interno interposto em id-000047.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **o recurso deve ser conhecido.**

Consigne-se, preambularmente, que o agravo interno interposto no id-000047 encontra-se prejudicado, uma vez que revela-se premente o julgamento de mérito do agravo de instrumento pelo órgão colegiado da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público.

No mérito, **não assiste razão à agravante.**

Na origem (processo nº 0410120-54.2008.8.19.0001), trata-se de execução fiscal instaurada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em 17/12/2008, lastreada na CDA substitutiva de nº 2008/020.599-8, tendo por objeto a cobrança de taxa de ocupação referente à utilização do imóvel situado na Rua Francisco Eugênio nº 362, Casa 6 -São Cristóvão, no valor atualizado de R\$ 36.048,98 (id-000246).

Na data de 20/03/2024, após o transcurso infrutífero das tentativas de localização da parte executada e da constrição de bens passíveis de penhora para a satisfação da cobrança almejada pela Fazenda Pública estadual, o Juízo de origem determinou a suspensão da execução fiscal, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (id-0000209).

A parte executada, em manifestação de id-000249, veio aos autos para opor exceção de pré-executividade, na qual pugnou, em síntese, pela ocorrência da prescrição intercorrente na execução fiscal em comento, com fulcro no artigo 174 do CTN.

Explicitado o contexto fático dos autos, cumpre adentrar na controvérsia recursal.

Compulsando os autos, as teses suscitadas pela agravante não merecem guarida, considerando o disposto no ordenamento jurídico em vigor e os entendimentos dominantes do Superior Tribunal de Justiça, em especial a Súmula nº 106.

Para que a prescrição intercorrente seja decretada, é necessário que tenha ocorrido o transcurso do prazo quinquenal, exigindo-se que a Fazenda Pública exequente tenha se mantido inerte durante todo esse lustro.

In casu, uma análise detida das movimentações processuais havidas no curso da execução fiscal não permite concluir, ao contrário do que alegado pela parte agravante, pelo advento da prescrição intercorrente.

Ao contrário do que sustentado pelo agravante, o hiato temporal sem andamentos processuais havido entre a data da interposição do agravo de instrumento nº 0009344-49.2013.8.19.0000 pela parte executada, em 14/02/2013 (id-000049) e a intimação judicial para que o Estado procedesse à substituição da Certidão de Dívida Ativa, após o resultado do julgamento daquele recurso, perante a antiga Nona Câmara Cível, em 26/11/2020 (id-000094), **não decorreu de eventual desídia por parte da Fazenda Pública, mas sim por motivos inerentes ao mecanismo deste Tribunal de Justiça, uma vez que a própria execução fiscal encontrava-se suspensa após a atribuição de efeito suspensivo ativo por decisão monocrática do Eminentíssimo Des. Carlos Santos de Oliveira, na data de 25/02/2013 (id-000070), no âmbito daquela irresignação recursal.**

Nesse contexto, aplica-se a inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, a qual possui a seguinte redação:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Ademais, cabe destacar que após nova decisão de suspensão da execução fiscal, em 20/03/2024 - com lastro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (id-0000209) -, **o Estado do Rio de Janeiro veio aos autos em manifestação de id-000228 para pugnar expressamente pela adoção de diversas medidas tendentes a assegurar a eficácia do processo de cobrança em curso**, a exemplo da inscrição do executado nos cadastros de devedores inadimplentes via SERASAJUD; a constrição, através do RENAJUD, de eventuais veículo de propriedade do

devedor; consulta às declarações de bens via INFOJUD; e decretação de indisponibilidade de bens, na forma do artigo 185-A do CTN.

Portanto, pela análise dos andamentos processuais constantes nos autos, conclui-se que não houve desídia ou morosidade atribuível à Fazenda Pública exequente, não devendo ser acolhida a tese recursal da prescrição intercorrente na execução fiscal de origem, impondo-se, assim, o desprovemento do presente recurso de agravo de instrumento.

Em reforço da fundamentação ora exposta, colaciono os seguintes julgados das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, acerca da matéria:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1.Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a ocorrência de prescrição intercorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2.A questão em discussão consiste em analisar a ocorrência da prescrição intercorrente, em relação aos exercícios de 2012, 2013 e 2014. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3.A exceção de pré-executividade é remédio processual adequado para deduzir questões de ordem pública, que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não seja necessária dilação probatória ou que exista prova pré-constituída do que alega o executado. Aplicação do verbete sumular 393-STJ. **4.A prescrição intercorrente pressupõe que, após a interrupção do prazo prescricional, este recomece a fluir com a paralisação do feito por desídia da Fazenda Pública, por período idêntico ou superior ao prazo da prescrição originária.** 5.Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não há evidência da inércia do Estado Exequente, tendo em vista que o Agravado requereu todas as diligências que estavam ao seu alcance para ver satisfeito o seu crédito. **Aplicação da Súmula nº 106 do STJ.** 6.Ademais, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, faz-se necessário o

cumprimento do artigo 40, da Lei 6830/80, que prevê a suspensão do processo, por um ano, após a tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens penhoráveis, o que não ocorreu no caso concreto. Precedente do STJ, em regime de recurso repetitivo (REsp 1340553/RS - Tema 566). IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Decisão mantida. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A exceção de pré-executividade é remédio processual adequado para deduzir questões de ordem pública, que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz. 2. A prescrição intercorrente somente se configura após o transcurso do prazo de suspensão de um ano, seguido de cinco anos de inércia da Fazenda Pública, conforme o art. 40, §4º, da LEF e Tema 566 do STJ." Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 174, p. único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 106 e 393 e Tema 566. (0097019-30.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 10/03/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)) (grifou-se)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DEMORA PROCESSUAL IMPUTÁVEL AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro para cobrança de ICMS, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por sócia incluída no polo passivo por redirecionamento, afastando a alegação de prescrição e determinando o prosseguimento da execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se ocorreu prescrição originária do crédito tributário; (ii) estabelecer se está configurada a prescrição intercorrente diante da demora processual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O prazo prescricional quinquenal tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 11/10/2010, após o encerramento do processo administrativo e notificação do contribuinte. 4. A execução fiscal foi ajuizada em 20/06/2011, dentro do prazo legal, não se configurando prescrição originária. 5. O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 174, I, do CTN c/c art. 240, §1º, do CPC. **6. A demora na efetivação da citação não afasta a interrupção da prescrição quando não imputável ao exequente, aplicando-se a Súmula 106 do STJ. 7. A prescrição intercorrente exige a demonstração de inércia da Fazenda Pública após a ciência da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme o art. 40 da**

LEF e o Tema 566 do STJ. 8. O prazo de suspensão e o subsequente prazo prescricional iniciam-se automaticamente, mas podem ser interrompidos por atos efetivos como a citação ou constrição patrimonial (Tema 568 do STJ). 9. No caso, a Fazenda Pública requereu tempestivamente o redirecionamento e novas diligências, evidenciando atuação diligente sempre que instada. 10. A demora no processamento dos pedidos, inclusive no redirecionamento e na citação, decorre de morosidade do aparelho Judiciário, não podendo ser atribuída ao Fisco. 11. A efetiva citação da agravante, ainda que tardia, retroage à data do requerimento, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 150 e 174, I; CPC, art. 240, §1º; Lei nº 6.830/1980, art. 40. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 106; STJ, Súmula 393; STJ, Súmula 622; STJ, REsp 1.340.553/RS (Tema 566); STJ, AgRg no AREsp 648.485/SC; REsp 1.551.729/RS; AgInt no AREsp 1.215.677/SP; AgInt no REsp 1.943.566/RJ; REsp 2.028.286; TJ-RJ, Apelação nº 0033070-68.2021.8.19.0001; TJ-RJ, Apelação nº 0041339-38.2013.8.19.0014. (0021047-20.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 28/04/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. ICMS referente ao exercício de 2007. Rejeitada a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Alegação de prescrição intercorrente. **A demora no andamento processual não é imputável à Fazenda Pública exequente, visto que não deixou de diligenciar nos autos tempestivamente, mas sim à morosidade do mecanismo judiciário e às dificuldades inerentes ao caso concreto.** Processo suspenso em razão do Resp. nº 1.377.019 - SP, em que se discutia a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão da dissolução irregular. Posterior envio dos autos para digitalização. Aplicação da Súmula nº 106 do STJ. RECURSO COM PROVIMENTO NEGADO, nos termos do art. 932, IV, "a" do CPC. (0042177-66.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 03/07/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA DO EXEQUENTE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA SUPERIOR A CINCO ANOS.**

SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO MANTIDA. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, fundada na alegada ocorrência de prescrição intercorrente. 2. Inocorrência de paralisação injustificada do feito. 3. Demonstrada a atuação contínua do exequente, com requerimentos de diligências, pedidos de vista, expedição de ofícios ao RGI e pedido de penhora de cotas societárias. 4. Aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de inércia superior ao prazo prescricional de cinco anos. 5. Inexistência dos requisitos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (0026524-58.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 27/05/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (grifou-se)

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, julgando-se prejudicado o agravo interno interposto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator